



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 065/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 37/2018 – Autoria dos vereadores Aldemar Veiga Junior e Israel Scupenaro - Altera a redação do caput do artigo 18 da Lei nº 4.186 de 10 de Outubro de 2007, na forma que especifica.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Altera a redação do caput do artigo 18 da Lei nº 4.186 de 10 de Outubro de 2007, na forma que especifica”*.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

A esse respeito, a Lei Orgânica do Município estabelece que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;*

No que tange à iniciativa projeto enquadra-se no art. 8º, inciso I da Lei Orgânica:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito (art. 48, LOM) cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria, uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Cumpra-se destacar que o objeto do projeto não acarreta aumento de despesa ao Executivo (art. 25 da Constituição Bandeirante).

Noutro aspecto, não havendo conflito entre legislação municipal e norma superior em assuntos tais, bem como por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Erário, não há campo para o reconhecimento de vício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, desde a promulgação da Lei 4186/2007, foram editadas as Leis Municipais nº 4.545/2010, 4.646/2010, 4.698/2011, 4.738/2011, 4.803/2012, 4.980/2014, 5.242/2016 todas alterando o prazo previsto no artigo 18 da mencionada Lei.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 16 de março de 2018.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP: 308.298



**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506